

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Ref. Edital Tomada de Preços no. 006.2022

Razão Social: **PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL** CNPJ N°.: 19.038.864/0001-20 Endereço: SHN Q. 01 Bloco "D" Conjunto "A" Sala 1312 - Ed. Fusion Work & Live Brasília – DF - CEP: 70.701-0 Fone/Fax: (61) 3536-7050, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor;

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o no. 35.542.612/0001-90, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é: **A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA TRIAGEM E PREPARAÇÃO DOCUMENTAL, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E VALORES DEVIDOS, ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE RECOBRAMENTO DE HAVERES, ORIGINARIAMENTE RECOLHIDOS A OUTROS ÓRGÃOS OFICIAIS JUNTO A SECRETARIA DE FINANAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, CONFORME PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES.**



A Recorrente irresignada com a habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de item do edital, no entanto tal alegação não merece prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se a tentativa e argumento da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta distinta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer suposta irregularidade existente na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche os requisitos exigidos pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega, em apertada síntese o seguinte ponto:

FALTA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.5.2.

“Como se vê, a Certidão Negativa de falência exigida deve ser apresentada em sua **TOTALIDADE** em nome da **LICITANTE** (portanto, da Pessoa Jurídica) e em todos os cartórios existentes no estado.”

“A seu turno, ao apresentar a documentação, a empresa ilegalmente habilitada **NÃO APRESENTOU** a certidão negativa de falência em processos físicos no Estado do Ceará ao passo que, impossibilita a comprovação de que a referida empresa não encontra-se em falência, recuperação judicial ou extrajudicial.”

Aduz a recorrente que a certidão Negativa de Falência exigida deve ser apresentada em sua Totalidade e em nome da pessoa jurídica e que a recorrida não apresentou a certidão de falência em processos físicos no Estado do Ceará.



A propósito, diante das alegações infundadas da recorrente, destaca-se a falha no exame da documentação da recorrida, visto que a certidão requerida encontra-se na documentação de habilitação.

Destarte, a recorrente acrescenta em sua documentação de habilitação, documentos não solicitados no edital, com o intuito de tentar de alguma forma confundir esta ínculta comissão de licitação a crer que tais documentos deveriam constar na documentação de habilitação de seus concorrentes.

A respeito da alegação de não apresentação da certidão de Falência e Recuperação Judicial, a própria recorrente admite que a recorrida **apresentou a certidão** mencionada, tanto que alega que faltou a apresentação da certidão de falência em processos físicos no Estado do Ceará, o que não consta em nenhum item do edital.

Concernente ao assunto em testilha, a recorrida apresentou a certidão exigida no referido item editalício, emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sede da empresa recorrida (conforme exigência do edital), em nome da Pessoa Jurídica, com emissão em 05/05/2022 e validade de 30 dias, portanto atendendo plenamente o item editalício.

Não obstante, o referido item do edital 7.2.5.2. fala expressamente (in verbis)

*Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial (Lei no. 11.101 de 9.2.2005), expedida pelo **DISTRIBUIDOR DA SEDE DA EMPRESA, datada dos últimos 30 dias...***

O contestante nada trouxe de espeque para inviabilizar a habilitação da recorrida, senão vejamos:

A sede da recorrida encontra-se localizada em Brasília/DF, a certidão apresentada foi emitida pelo TJ/DF (órgão distribuidor responsável pela emissão), local da sede da empresa, emitida em 05/05/22, portanto datada dos últimos 30 dias da data da sessão pública da Tomada de Preços referenciada, tudo conforme previsto no edital, entretanto a recorrente vem de forma equivocada criar uma exigência inexistente no edital e usa desse equivoco como único fundamento para tentar inabilitar a recorrida.

Ad argumentandum tantum, que a recorrida atendeu plenamente todos requisitos editalícios, tanto que teve sua proposta habilitada por esta distinta Comissão de Licitação.



De maneira insidiosa, a empresa recorrente tenta induzir esta Douta Comissão ao erro, alegando que a recorrida descumpriu a exigência editalícia de não apresentação de Certidão de Falência e Recuperação Judicial.

É de bom alvitre, que a alegação da recorrente de pronto merece ser rechaçada, e a par disso, iremos apresentar em anexo a mesma certidão apresentada na documentação de habilitação, afastando qualquer dúvida sobre esse fato.

Conforme o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, o recurso interposto tem como fito a intenção de procrastinar o certame e causar prejuízos a Administração Pública, visto que a documentação apresentada pela recorrida atende rigorosamente o disposto no Edital, devendo a Douta Comissão de Licitação julgar improcedente o presente recurso.

Como qualquer outro meio colocado no processo, à disposição da parte, para sustentar suas razões e fazer valer o direito que porventura tenha, o Recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública. Tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório. Devem ser utilizados na real medida em que necessários e úteis para "a finalidade de reformar decisão equivocada ou omissa, dissipando contradições e obscuridades, apenas para isso.

Asserto que implica já na idéia de não admiti-los com o reprovável escopo de retardar a marcha de um feito, o que, infelizmente, acontece, e não tão raramente quanto se possa imaginar, é o que ocorre no caso em tela.

E, evitar tão lastimável procedimento, foi algo com o que preocupou-se o legislador (ainda que pareça incrível!), do que dá robusta demonstração o estatuído no parágrafo único, do artigo 538, do CPC, ou, como superiormente dilucida o preclaro Antonio Janyr Dall' Agnol Júnior:

"Cioso o legislador originário, a que se somou igual preocupação do reformador, com o comportamento desleal das partes no processo, cuidou de dispor sobre a eventualidade de recurso sem fundamentação minimamente razoável, com objetivo apenas procrastinatório".

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a



motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

II - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando a empresa **PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL** habilitada;
- c) Caso a Douta Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, que declarou a **PATTI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL habilitada**, situação inusitada de ocorrer, requeremos, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 27 de Maio de 2022.


Wallace Souza de Fraga
OAB: 44.884



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 05/05/2022, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ROBERTA DE MELO PATTI

19.038.864/0001-20

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 05/05/2022

Selo digital de segurança: **2022.CTD.V2MM.32NV.TFYG.PEJY.17IY**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***